

Semoventes, sencientes: são os animais sujeitos de direitos?¹

Guilherme Antunes (Universidade Federal de São Carlos)

Introdução

Um ponto que parece ser tangencial às ciências jurídicas e à disciplina antropológica é o da necessidade de percorrer as fronteiras analíticas do pensamento humano, lidando assim com práticas e valores que oscilam entre o particular e o universal. Tanto a abordagem de normas éticas e valores morais como o estudo de simbolismos e práticas socioculturais se apresentam como caminhos na elucidação – ou no obscurecimento – de tais fronteiras. E sendo uma delas a dicotomia entre humanidade e animalidade (Ingold 1995; Haraway 2008), percebemos a partir desta outros desdobramentos dicotômicos, como entre as razões práticas e as sensibilidades ecológicas (Thomas 1988), entre as ciências naturais e as humanidades (Fernández-Armesto 2007) ou mesmo entre os vínculos rituais e as leis normativas (Supiot 2007), todos resultantes de uma divisão paradigmática mais ampla dentro da disciplina antropológica: a oposição entre natureza e cultura.

A relação humano-animal pode ser designada pelo aspecto da reciprocidade (ao alargar nossos direitos aos animais) e da hierarquia (ao “regularizar” nossos direitos e deveres sobre eles). Assim sendo, torna-se essencial delinear esses contornos interacionais e simbióticos, examinando pela balança jurídica se há o mesmo peso entre “infringir as leis” e “ferir as sensibilidades”, objetivando assim a real dimensão de uma suposta reciprocidade. O dilema entre as experiências sensíveis e as construções jurídicas ocidentais (Supiot 2007: 72) é, portanto, fundamental nesse contexto, onde se inserem as leis, a postura militante e as práticas cotidianas da simbiose humano-animal.

Acompanhando ações políticas voltadas à defesa dos animais, este trabalho repousa suas atenções a alguns casos particulares que versam sobre o estatuto dos animais perante a lei, as políticas públicas e o ativismo. Os exemplos escolhidos aqui para essa discussão percorrem ações governamentais e decisões judiciais (como nos casos de maus tratos contra animais), a atuação legislativa (na questão dos rodeios), e a vigência de códigos regimentais (sobre o uso de animais para fins científicos). A partir desses casos mais localizados, pretende-se compreender os conflitos ontológicos, metalingüísticos e morais envolvidos nas

¹ II ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito), 31 de agosto a 02 de setembro de 2011, FFLCH-USP. GT 07 – Antropologia, alteridade, autoridade e constituição de sujeitos.

diversas modalidades de relações entre humanos e animais, além dos desdobramentos antropológicos na reivindicação de direitos conferidos aos não-humanos.

Direitos subjetivos e a fronteira entre espécies revisitada

A partir de sua crítica à condição meramente “artefactual” atribuída pelas biotecnologias aos micro e aos macroorganismos – das células aos animais de grande porte – Haraway tem buscado elevar o animal, de mero objeto mediador, a agente criador das relações e resoluções de ordem política, cultural, científica no plano que ela denomina “naturezacultura” (2008: 15). Percebe-se, até aqui, por parte dessas iniciativas, um indício da condição de “sujeitos emergentes” (Haraway 2008: 47) atribuída a animais domesticados ou domesticáveis, ao levar em consideração o seu comportamento específico. Contudo, o fato é que pouco se fala abertamente em *direitos* nas políticas públicas voltadas à suposta defesa dos animais. Ademais, tanto a Constituição Federal de 1988 como a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), por mais avançadas que possam ser na instrumentalização da defesa dos direitos animais, encontram-se sempre a mercê da hermenêutica jurídica.

A mera regulamentação de atividades com animais (utilizados como meios de transporte, entretenimento, experimentação científica ou outras modalidades exploratórias) nada tem a ver com a consolidação de direitos. Bons exemplos disso são a Lei Federal nº 10.519/02 (que visa “regulamentar” a realização de rodeios segundo normas sanitárias) e a Lei Federal nº 11.794/08 (a Lei Arouca, que regulamenta o uso de animais para fins científicos). Como aponta Žižek (2010: 26) em sua crítica à “armadilha ontológica” da retórica dos direitos humanos – que, segundo o autor, apenas serve como legitimação para intervenções “humanitárias” e “missões de paz” – também as leis regulamentadoras parecem apenas garantir a continuidade de práticas exploratórias contestadas por movimentos de defesa dos direitos animais.

Entender os direitos animais compreende, portanto, discutir também o caráter das políticas governamentais que trazem um viés ora ambientalista, ora sanitário. Dentro do poder público, é nítida uma alternância – ou mesmo um compartilhamento – na responsabilidade pelas políticas de proteção animal, que transitam entre as pastas do Meio Ambiente e da Saúde Pública, quando não migram para outras instâncias governamentais. E essa pretendida “proteção” vem sempre acompanhada de outras definições de estratégia, como “gestão” ou “vigilância” animal. Também é importante perceber que expressões até

então empregadas ao mundo humano – como “controle” – hoje também figuram em ações voltadas à contenção da superpopulação canina e felina, bem como ao combate a zoonoses nos ambientes urbanos. Estas não só revelam a política adotada, como também o discurso que a envolve: “bem-estar”, “regulamentação” e “tratamento ético” parecem ser termos recorrentes nas políticas públicas municipais voltadas à pretendida proteção animal.

Os programas de esterilização de animais – a popular “castração” – são emblemáticos no que se refere à questão da defesa e do controle animal pelo poder público. O termo “castração” é, aliás, refutado por profissionais da medicina veterinária. É fato que há propósitos distintos, por exemplo, em se *castrar* (“esterilizar”) um cachorro ou *castrar* (“capar”) um porco. Ingrid Newkirk, uma das fundadoras do PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) já havia lançado sua célebre sentença de que “*um rato é um porco, que é um cão, que é uma criança*”² (apud Carbone 2004: 92), para mostrar que todos os seres que compartilham da capacidade de consciência deveriam, por isso, ter a sua integridade resguardada do sofrimento desnecessário. Já no interior paulista, o que parece prevalecer é uma sentença similar a essa, mas com propósitos distintos: um cão é um porco, que é uma vaca... Sendo assim, de acordo com um veterinário ouvido durante o trabalho de campo, todos vão para a “capação” (não raro efetuada pelos modos mais rudimentares).

No caso do controle de zoonoses (doenças endêmicas transmitidas por animais), uma prática que já fora corriqueira (mas que continua a ocorrer em certos locais) é dirigir o foco de ação contentora para o animal e não para o vetor endêmico (o vírus ou o parasita causador da doença)³. É o que acusa um documento da UIPA que solicita medidas alternativas à matança de animais como combate à leishmaniose:

Nesse tocante, irrefutável o entendimento de que a Administração Pública, ao omitir-se de implantar procedimentos já conhecidos como eficazes na profilaxia da doença em questão, consentindo na sua disseminação, para, ao final, promover a matança dos animais atingidos, deixa de lado sua obrigação constitucional, pois prevê a possibilidade de infecção, e nada faz para impedi-la. Retirar a vida do animal, que adoeceu por conta da omissão do Poder Público, afigura a crueldade de que trata a norma constitucional⁴ (UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS 2010: 55).

² A declaração de Newkirk, datada de 1992, na íntegra, é: “*When it comes a central nervous system and the ability to experience pain, hunger, and thirst, a rat is a pig is a dog is a boy*”. A frase costuma ser erroneamente atribuída a Peter Singer e, ao longo dos anos, já foi utilizada tanto como *slogan* dos movimentos pelos direitos animais, como citação jocosa para atacar os seus partidários.

³ Outro caso, muito recente, ocorreu em Campinas com a sumária eutanásia de capivaras que habitavam o Parque do Café, como medida contentora de um determinado tipo de carrapato (nocivo também à população humana). O caso foi noticiado pela imprensa, gerando protestos do ativismo local e da opinião pública em geral.

⁴ A “norma constitucional” se refere aqui ao artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, supracitado em outra nota.

Eis aqui um exemplo de “morte adotada como política de saúde”, como diz o mesmo documento (p. 46). Trata-se de uma simulação da necessidade de “eutanásia” (lembrando que eutanásia também é um eufemismo para “morte”).

Outro caso bastante revelador – e inerente à realidade do interior paulista – é a questão dos rodeios. Araraquara e São Carlos (cidades onde a etnografia da presente pesquisa foi realizada) presenciaram iniciativas parlamentares de realizar ou proibir tais eventos em ambas as cidades e, por isso, propiciaram uma visão do debate sobre o tema num contexto onde ele se vê imbricado por uma série de interesses econômicos e políticos e onde a figura do “animal político” parece ganhar espaço num contexto que bem poderia ser caracterizado como um “Parlamento das coisas” (Latour 1994) – Câmaras Municipais – uma vez que os animais pareciam ter voz durante as discussões sobre proibição ou regulamentação da prática de rodeio – e não só por parte do ativismo pró-animal como também através dos defensores da realização dos rodeios. Estes, porém, foram responsáveis por uma gama mais “diversificada” de argumentos em defesa desse tipo de prática, lançando mão do discurso cientificista (“*o sedém provoca cócegas, não dor*”), criacionista (“*Deus criou os animais para servir aos homens*”), “culturalista” (“*rodeio é parte da cultura brasileira*”), e econômico (“*rodeio emprega, traz receita para a cidade*”). Já os defensores dos animais pareciam mais focados em frisar que, diante de uma prática cruel e exploratória, que entretanto, as vítimas de tal prática jamais teriam espaço para protestar num plenário.

Durante as discussões a questão do vegetarianismo, curiosamente, foi levantada por aqueles que eram favoráveis aos rodeios, e não pelos ativistas dos direitos animais. Um empresário e comerciante de artigos *country*, assim se expressou no plenário da Câmara de Araraquara: “*estão preocupados com o boi de rodeio, mas ninguém pensa no boi quando ele está entrando no espeto na churrascaria. Ninguém pergunta se ele quer estar lá*”. Uma matéria publicada num jornal local descrevia as posições de seu entrevistado, presidente da Associação Regional dos Carroceiros e Criadores de Animais, queixando-se sobre o projeto de lei que visava proibir rodeios na cidade. A matéria descreve:

“*[O entrevistado] finalizou a entrevista dizendo que sua maior preocupação está na formação de um grupo de vegetarianos ou não, que formulam ideias mostrando o que acha e começa a passar para todo mundo [sic] estas questões como verdade absoluta querendo que todos vivam de acordo com aquele conceito⁵.*”

Um vereador pró-rodeio assim justificou a sua posição contrária ao projeto virar lei: “*estou aqui usando uma carteira, um cinto e um sapato de couro e fui convidado para jantar*

⁵ MOTTA, Rita. “Projeto de Lei que proíbe realização de rodeios é contestado”. *O Imparcial*. Araraquara, 25 de fevereiro de 2010, p. 2.

numa churrascaria hoje à noite. Não estou preparado para parar de comer carne e deixar de usar couro". Obviamente, as posições desses que se opuseram ao projeto (dentre vereadores e pessoas ligadas à organização de rodeios) não eram por preocupação com a coerência ética (aceitar que bovinos e equinos sofrem nos rodeios consiste em admitir que isso também ocorre nos matadouros). Haviam interesses maiores envolvidos nessa ocasião e que tornaram nítida a maneira como o vegetarianismo ainda é uma ideia "subversiva" para muitos daqueles que ocupam os espaços de poder (seja o poder político ou econômico).

Outro caso importante, também ocorrido na região, foi o da condenação de um carroceiro pela morte de seu cavalo, em janeiro de 2011, quando o equino foi encontrado debilitado, agonizando em via pública. Após excesso de trabalho, subnutrição e agressões de seu proprietário, o animal, recolhido pelo serviço público, veio a óbito. Depois disso o acusado ainda foi processado por maus tratos a outro animal que possuía: uma mula que foi apreendida enquanto os processos corriam no judiciário. O caso foi julgado entre fevereiro e março, após alguns adiamentos de audiências, por conta da ausência das testemunhas. E as entidades de proteção animal de São Carlos estiveram atentas ao caso, pois era a possibilidade de uma primeira condenação por crimes contra animais na cidade. A ata da primeira audiência relata assim uma das passagens do caso:

Realmente, nota-se pelo histórico apresentado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, através da Divisão de Fiscalização do Departamento de Defesa e Controle Animal da Secretaria de Serviços Públicos, que o autor do fato é useiro e vezeiro em descuidar dos animais que possui, colocando-se violentamente contra quem o adverte ou busca proteger os semoventes. E isso não ocorre somente nos dias atuais, pois as informações sobre os antecedentes criminais de Luiz Augusto Dias asseguram que há anos impinge maus tratos, já tendo sido beneficiado pela Lei 9.099/95 em processo que versou sobre crime idêntico (art. 32 da lei 9605/98), cuja extinção da punibilidade deu-se em 08/08/2005 (fl. 14).⁶

Num conhecido dicionário, o verbete *semovente* é definido como: "*que ou o que anda ou se move por si próprio*"; ou ainda "*coisa animada que se move por si mesmo e é susceptível de afastar-se de determinado lugar*" (Houaiss 2001). São frequentes os eufemismos verbais (Singer 2004) nos textos jurídicos, quando fazem referência ao estatuto dos animais. A palavra "semovente" não deixa de ser um eufemismo. O termo é bastante obscuro, mas parece ser usado com frequência no meio jurídico, como mais um resquício da tradição jurídica romana (Levai 1998: 28). Durante o andamento do processo, esses conflitos metalingüísticos vieram à tona: ao mesmo tempo em que se falava em "semoventes" com referência aos animais envolvidos no caso, a defesa prestou-se a reivindicar a reintegração de

⁶ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Termo de Audiência. Feitos nº 21/11 e 47/11 (Audiência preliminar nos autos de processo crime contra Luiz Augusto Dias, presidida pelo juiz substituto Dr. Wyldensor Martins Soares). 3ª Vara Criminal, Comarca de São Carlos, 9 de fevereiro de 2011.

posse do outro animal – a mula, também vitimada por maus tratos – por ser “instrumento de trabalho” do acusado.

Depois de três audiências, e ouvidas todas as testemunhas, o juiz chegou a uma sentença⁷ que desapontou os representantes da proteção animal na cidade: uma pena de 15 dias de prisão simples que acabou sendo convertida em 15 horas de trabalho (uma por dia) à comunidade. A pena foi, então, de “*pequena monta*” e de “*tipo contravencional*”. No texto o juiz ainda relativiza o grau de culpabilidade do réu, por este ser “*pessoa de pouca instrução*”. Tais decisões decorreram de sua interpretação do Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais⁸. Para o magistrado, no texto do referido artigo, onde se lê “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”, deve-se subentender que o objeto material do crime é somente o animal silvestre (que pode vir a ser doméstico, domesticado, nativo ou exótico). Uma vírgula depois de “animais silvestres” no texto da lei permitiu essa interpretação e o delito não foi julgado como crime ambiental. A defesa ainda lançou mão de recurso, assim como a Promotoria do Meio Ambiente, não satisfeita com a interpretação do juiz como se tratando de contravenção penal (e não crime ambiental) que também recorreu. A pena, portanto, não chegou a ser cumprida.

Um terceiro exemplo dessa conflituosa objetivação animal ocorre no âmbito acadêmico, por meio dos laboratórios, biotérios e comitês de ética das universidades, onde o *continuum* entre o humano e o não-humano parece estar desnudado (Marras 2002), levando a linguagem biocientífica a dispor de uma série de adjetivos também eufemísticos (“modelos animais”, “experimentos *in vivo*”, “unidades animais”), que parecem camuflar – ou melhor, expor – a ontologia animal.

Qualquer Comitê de Ética em Pesquisa com humanos⁹ (os chamados CEP’s) comporta a presença de representantes jurídicos e também religiosos (se houver interesse da Igreja em participar). A presença do jurídico visa garantir os direitos daqueles que se submetem aos experimentos. Numa rápida consulta a sites de CEP’s de diversas universidades (públicas e privadas), foi possível atestar que vários deles utilizam a expressão “sujeitos de pesquisa” para se referirem aos voluntários que participam dos experimentos.

⁷ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação Penal (Sentença do processo crime contra Luiz Augusto Dias, julgada pelo juiz substituto Dr. Wyldensor Martins Soares). 3ª Vara Criminal, Comarca de São Carlos, 2 de março de 2011.

⁸ A saber, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já citada anteriormente.

⁹ É interessante reparar que os nomes mudam, dependendo de quem é a “cobaia” (termo considerado já ultrapassado no próprio meio científico). Temos então os CEUA’s (Comitês de Ética no Uso de Animais) para os pacientes não-humanos e os CEP’s (Comitês de Ética em Pesquisa) para os pacientes humanos.

Já no caso dos CEUA's (os Comitês de ética no Uso de Animais), nota-se uma recorrência em esquivar-se na caracterização do animal de laboratório, seja como sujeito ou objeto de pesquisa, parecendo ter o seu estatuto ontológico por ora “suspense” (Agamben 2004: 29). Talvez o movimento animalista ainda não tenha pensado numa estratégia em defesa dos animais por esse caminho (o do estatuto de “sujeitos de pesquisa”, já conferido a humanos). Mas parece ser perfeitamente possível e coerente com o movimento, podendo unir à sua reivindicação primeira – o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito – o questionamento da própria distinção sujeito/objeto como marca maior da “*mentalidade institucionalizada do especismo*” (SINGER 2004: 47) no meio biocientífico.

Os casos acima relatados envolvem tanto os órgãos institucionais como o ativismo. E envolvem também conflitos entre os regimentos contratuais e as sensibilidades humanas, permitindo, por isso, uma indagação: quem é, afinal, o “animal político” nesse Parlamento das coisas? Perguntar o que querem os animais dificilmente trará uma resposta consensual. Entretanto, dar-lhes voz nesses espaços é uma luta ontológica da qual nem a mais permissiva juridicidade, nem a mais corporativa assembleia e nem o mais ambíguo código de ética poderão furtar-se daqui para frente.

Imperativos e relativismos : leis infringidas, sensibilidades feridas

Hoje o ato de maltratar animais já é visto como ofensa às sensibilidades humanas de forma quase consensual. Juridicamente, é considerado crime, segundo legislações federais e a própria Constituição, embora sem o peso de um crime contra humanos. A Lei Federal nº 9.605/98, em seu Artigo 32, penaliza quem “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”. Já a Constituição (Art. 225, § 1º, Inc. VII) assegura caber ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”. Pensando na compreensão da condição humana como foco primeiro da Antropologia, parece figurar aqui o já mencionado conflito entre o sensível inato e contratualmente instituído. O enfrentamento não é apenas entre as emoções militantes e o sempre clamado “rigor da lei”. Trata-se de um conflito de foro íntimo, que pode percorrer a consciência jurídica tanto do defensor dos animais quanto do jurista.

A principal justificativa para a defesa dos direitos animais – e que, na verdade, não é tão recente (Bentham 1984 [1789]: 63n)¹⁰ – é a noção de senciência, que diz respeito à capacidade de um ser em experimentar estados de prazer ou dor, bem-estar ou sofrimento através de seus sentidos. Assim sendo, animais vertebrados humanos e não-humanos são seres sencientes, o que deveria assegurar-lhes, segundo Singer (2004), se não direitos, ao menos dignidade e o respeito à existência. Hoje em dia mesmo as leis que regulamentam o manuseio de animais já falam em senciência. A Resolução nº 879 (de 15 de fevereiro de 2008) do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em seu Capítulo II, Artigo 2º, aponta para a mesma direção: “*Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade*”. Surge aqui um dilema, suscitado pelos exemplos acima: como se determina o que é “estresse” ou “dor”, e em que medida eles são “significativos” ou “inevitáveis” e qual é esse “limite de tolerância” (dos regimentos e códigos de ética)? Mas pesquisadores, defensores dos animais e veterinários sempre conceberão de formas distintas a situação de dor do animal (CARBONE 2004: 149-51), o que torna o debate ainda mais necessário.

Para outros autores, mais do que a condição de senciência, seria a autonomia prática (Wise 2002) o que garantiria direitos a um animal, humano ou não-humano. Ela se refere aos interesses individuais e a busca pelos mesmos, tendo, portanto, um caráter mais ativo (ao contrário da senciência que, para o autor, teria uma conotação passiva, por remeter apenas à condição/capacidade de sofrer sensações provocadas por outrem contra si). Wise ressalta, entretanto, que a autonomia prática contém em si a condição de senciência.

Ainda que problemática e questionável – por seu caráter excludente, evidenciado pelo estabelecimento de uma escala gradual de medição cognitiva (a “autonomia prática” propriamente dita) entre diversas espécies – a argumentação de Wise tem a sua importância por ajudar a vislumbrar um discreto avanço no sistema judicial brasileiro, como nos recentes casos de *habeas corpus* impetrados pela libertação de grandes primatas habitantes de parques zoológicos, ressaltando proximidades destes seres com os humanos. Para Wise, o caminho seria gradual mesmo, para a obtenção de resultados à causa animalista. Caso contrário, nem o mínimo seria obtido perante a justiça.

¹⁰ Jeremy Bentham já falara em senciência em 1789 (a argumentação dos defensores dos direitos animais pouco ou nada mudou desde então). Em célebre passagem de sua “Introdução aos princípios da moral e da legislação” (na verdade, uma nota de rodapé, mais exatamente, no capítulo XVII – “Os limites do setor penal da jurisprudência”), Bentham propõe: “*O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?*” (BENTHAM 1984 [1789]: 63n).

A defesa dos direitos animais enquanto “direitos subjetivos” – ou, no limite, a luta por seu reconhecimento – parece oscilar entre o caráter de imperativo moral (combater o especismo é tão urgente como combater outras formas de subjugação moral, como o racismo, o machismo e a homofobia) e o dilema da relativização (pois as moralidades supostamente universais sempre esbarrariam na defesa de valores tradicionais e culturais que são múltiplos e diversos). Isso se manifesta de forma notória nas decisões judiciais que envolvem as várias formas de relações entre humanos e animais, algo que

acaba por reforçar o conceito tradicional de direito subjetivo, cunhado nos séculos XVII e XVIII (PAYNE, 2002, p. 620), que protege os direitos humanos, ainda que superficiais, em detrimento dos interesses dos animais [...]. Os juristas, de um modo geral, ainda são céticos em relação à possibilidade de os animais serem admitidos em juízo como titulares de direitos e, na ausência de um suporte legislativo claro, os tribunais muitas vezes evitam tomar uma decisão avançada¹¹ (GORDILHO 2010: 36).

Trata-se de um conflito no campo jurídico identificado por Wise (2002), ao tomar como exemplo a investigação dos direitos animais, e que diz respeito especificamente à conduta dos juízes, que ora se apegam a precedentes já estabelecidos (seriam estes os “precedent judges”, segundo Wise), evitando destoar do *status quo* jurídico, ora atentam para a urgência demandas morais e sociais recentes, sendo possíveis agentes de novas jurisprudências (sendo estes os “substantive judges”).

Mas algo que pode ajudar entender por que até os preceitos éticos e morais, *a priori* mais elementares, também são alvos de questionamentos e relativizações, são as caracterizações sobre crueldade ou mesmo caridade, no que tange à relação com animais. A partir de alguns casos de maus tratos acompanhados durante o trabalho etnográfico, foi possível perceber que quem atende a tais ocorrências logo se acostuma a “casos fronteirizos” (Arluke 2006: 26) de denúncias falsas ou exageradas – geralmente brigas entre vizinhos desafetos, casais em conflito ou entre proprietários e seus inquilinos. A partir da leitura da competente etnografia de Arnold Arluke (2006) sobre a crueldade contra animais domésticos, foi surpreendente observar a semelhança entre os casos ocorridos nos Estados Unidos e o que foi visto durante o acompanhamento de denúncias de maus tratos em Araraquara e São Carlos.

¹¹ No referido processo de São Carlos, inclusive, o juiz julgou apenas a morte do cavalo, com uma condenação que desagradou aos protetores de animais locais. Sobre a guarda do outro animal (a mula agredida, que estava sob tutela da Arca de São Francisco), o juiz nada concluiu, alegando que não cabia ao judiciário, mas sim à prefeitura municipal, decidir se o animal deveria ser devolvido ao seu proprietário ou não, cabendo recursos de ambas as partes.

A questão do abandono de animais é um desses casos “intrigantes” e, por isso, passível de relativizações. Existe aqui um dilema, assim descrito por um veterinário envolvido com a causa animalista:

No caso de abandono de animais também: cidade pequena, fofoca... Os mesmos que abandonam são os que vão reclamar depois contra a eutanásia. Para esse cara, a boa ação dele foi ter avisado que tem um bicho abandonado na rua, ou então tê-lo soltado na porta de alguém que gosta de animal.

O que ele tentava dizer é que a noção de crueldade precisaria ser discutida e relativizada, o mesmo poderia valer também para a noção de caridade. O mesmo valeria para o caso dos *hoarders* (Arluke 2006), pessoas que recolhem todo e qualquer animal que encontram na rua por compaixão e acabam causando problemas sanitários (para as demais pessoas – entre vizinhos e familiares – e para os próprios animais) vêem a si mesmos como mártires, salvadores. Assim como no caso do abandono: a pessoa que encontra um animal desamparado na rua e o deixa na porta de algum protetor de animais volta para casa com a sensação de dever cumprido, de que fez uma “boa ação”. Isso remete também à significativa frase de uma ativista local para uma pessoa que havia telefonado a ela, também para fazer uma “boa ação”: “*Ah, você não pode ficar com o bicho que viu na rua? Então passe reto e deixe que outra pessoa que goste o pegue!*” Tais casos, segundo Arluke (2006: 184), podem ilustrar como os significados de crueldade ou caridade, envolvendo a interação com animais podem ser imprecisos, estando eles necessariamente ligados a um contexto ou situação particulares.

O contexto jurídico parece ser também o espaço para efetuação de compensações simbólicas que visam contornar eventuais conflitos e contradições trazidas por decisões e sentenças estabelecidas. Em suas observações no interior de tribunais de justiça, Schritzmeyer (2007) identifica um certo jogo de afetos inerentes às disputas ocorridas nesses contextos. O que parece também compreender tais “afetos em jogo” são certas compensações simbólicas manifestas por aqueles que legislam, sentenciam ou mesmo usufruem de normas regulamentadoras de práticas exploratórias envolvendo animais. Isso foi percebido em várias oportunidades do trabalho de campo: quando vereadores justificavam seus votos contrários à proibição de rodeios ressaltando gostarem de animais; pesquisadores que utilizam animais em seus experimentos mas que, na presença de representantes de grupos de proteção animal, procuravam sempre se justificar: “quando eu posso evitar de usá-los, eu evito”; e mesmo na sentença sobre a morte do cavalo em São Carlos (apesar de não contemplar a demanda do ativismo pró-animal, que esperava condenação mais severa), quando o juiz rememorou um caso que havia ganhado notoriedade na grande mídia (de um cavalo que teve grande parte de

seu corpo incendiada, ganhando o nome de “Queimadinho”) e até arriscou uma definição mais objetiva para “crueldade”:

Também é possível concluir à luz da prova angariada que o réu agiu com crueldade após a queda do cavalo. Crueldade significa aquilo que é doloroso, torturante, desumano. O relato feito pela testemunha André Joaquim Marchetti de que o réu levantava a cabeça do cavalo pela clina e depois a deixava bater contra o solo, desferindo, em seguida, pontapés no animal prostrado, é suficiente para preencher o elemento normativo do tipo¹².

Entretanto, a decisão do juiz, baseada nas provas apresentadas, qualificou o ato como contravenção penal, considerando insuficiente para enquadrá-lo na Lei de Crimes Ambientais nº 9605 (2008). Convém ainda considerar que tais “compensações” em pouco – ou em nada – conseguem justificar de maneira razoável a continuidade de tais propósitos de exploração animal:

Embora supostamente proibamos que se cause sofrimento “desnecessário” aos animais, não questionamos se determinados usos de animais são de fato necessários, ainda que a maior parte do sofrimento que impomos aos animais não possa ser caracterizada como necessária em qualquer sentido significativo. Em vez disso, perguntamos apenas se determinado tratamento é necessário, dados usos que não são, em si, necessários. Consideramos os costumes e as práticas das várias instituições de exploração e presumimos que as pessoas envolvidas na atividade não infligiriam um grau maior de dor e sofrimento do que o essencial para o propósito em particular, porque seria irracional fazer isso, assim como seria irracional, por parte do dono de um carro, danificar seu veículo sem nenhuma razão (FRANCIONE 2007: 14).

O que fica latente, desse modo, é que a condenação maior ainda não é a jurídica (seja ela caracterizada como crime ou contravenção penal), mas sim o fato de ferir as sensibilidades das pessoas que vivenciam tais casos de perto (ou mesmo que os acompanhem pelo noticiário). Sendo assim, ainda que se lamentem decisões judiciais brandas a casos que suscitam indignação contra atos cruéis ou compaixão para com os animais vitimados, é preciso também ressaltar a importância de quando uma denúncia de maus tratos ou crueldade contra animais é acatada pelo judiciário local – algo que nem sempre ocorre, assim como nem todos os casos chegam a se transformar em queixas levadas aos órgãos policiais, governamentais ou às entidades de proteção animal. Uma vez que as relações humano-animal envolvem também contratos legais, políticas públicas e a discussão de direitos, torna-se evidente a iminência de um novo cenário, que requer “*a conjunção da ecologia e da política, das coisas e das pessoas, da natureza e da sociedade*” (Latour 2004: 113).

¹² PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação Penal (Sentença do processo crime contra Luiz Augusto Dias, julgada pelo juiz substituto Dr. Wyldensor Martins Soares). 3ª Vara Criminal, Comarca de São Carlos, 2 de março de 2011, p. 7.

Conclusão: da “ficção simbólica” à “função antropológica”

Seja pelo viés governamental ou pela militância, a defesa dos animais no Brasil caminha no sentido da conquista de direitos? Não existe um consenso sobre essa questão nem mesmo dentro do movimento animalista como um todo. O debate sobre direitos animais também tem a constante tendência a ser levado para o plano das totalidades e, sendo assim, o debate parte para um embate entre sensibilidades universais e leis universais. Versando sobre a retórica dos direitos humanos, Žižek (2010) faz uma contundente crítica ao que ele chama de “ficção simbólica” dos direitos universais. O mesmo questionamento pode caber à reivindicação dos animais enquanto sujeitos de direitos, quando esta demanda vem amparada por moralidades supostamente universais (ao menos na concepção do movimento animalista – ou de parte dele). Mudanças de mentalidades num determinado contexto não devem estar dissociadas de reformulações jurídicas, sendo uma reflexo da outra.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (promulgada pela UNESCO, em 1978), no plano internacional, e de legislações brasileiras relativamente avançadas, a consolidação dos direitos animais ainda emperra não apenas em decisões judiciais desfavoráveis à luta animalista, mas também na textualidade jurídica e na hermenêutica, inerente à ciência do Direito. Por outro lado, é preciso reconhecer que alguns casos recentes já demonstram que parte do legislativo e do judiciário e mesmo da sociedade civil (o ativismo pró-animal) começam a mover-se em prol de uma mudança de mentalidade em relação aos direitos animais. Alguns exemplos são a inauguração de Delegacias de Proteção Animal em algumas cidades (como Campinas e Sorocaba) e o debate sobre a criação de uma Promotoria Pública de Defesa Animal.

Os movimentos de defesa dos animais apresentam-se, portanto, como uma demanda legítima no contexto contemporâneo, em que o reconhecimento das diversidades é um elemento delineador das agendas políticas internacionais. Por outro lado, se a luta pelo reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos – que é a estratégia de grande parte do movimento – ainda encontra obstáculos jurídicos, é preciso pensar naquilo que Supiot (2007), numa importante contribuição às ciências jurídicas, denomina como a “função antropológica do direito”:

Uma ordem jurídica só cumpre sua função antropológica se garante a todo recém-chegado à Terra, de um lado, a preexistência de um mundo já presente, que o assegure no longo termo de sua identidade, e, do outro, a possibilidade de transformar esse mundo e de lhe imprimir sua marca própria. Não há sujeito livre senão submetido a uma lei que o fundamente (SUPIOT 2007: 46).

Sendo assim, podem – e devem – significar conquistas ao movimento animalista também as transformações institucionais (delegacia e a Promotoria). Isso não se distancia da estratégia por uma “ecologia política dos coletivos de humanos e de não-humanos” (Latour 2004: 120), onde tais fatos devem ser vistos como avanços na consolidação das conquistas do movimento animalista, ainda que a eficácia desses órgãos necessite ser colocada à prova.

Almejar uma reciprocidade contratual entre humanos e não-humanos talvez seja um caminho menos eficaz do que admitir a singularidade da condição humana (Ingold 1995). É essa a “função antropológica do direito” (Supiot 2007) para quem o debate sobre os chamados direitos animais terá muito a contribuir. Todos esses conflitos aqui delineados são desdobramentos dos transcurso ontológicos entre dois domínios que ora se aproximam, ora se repelem. Como a antropologia contemporânea tem ressaltado (Ingold 2000), a relação entre natureza e cultura, mais do que um paradigma teórico, é um constante reordenamento das relações entre vidas (*alive*), e entre essas e o ambiente (*environment*), constituindo assim essas simbioses entre humanos e não-humanos.

Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. 2004. *The Open: man and animal*. Chicago: Stanford University Press.
- ARLUKE, Arnold. 2006. *Just a Dog: understanding animal cruelty and ourselves*. Philadelphia: Temple University.
- BENTHAM, Jeremy. 1984 [1789]. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: PESSANHA, José Américo Motta (org.). *Stuart Mill / Bentham*. Coleção Os Pensadores. 3ª. edição. São Paulo: Abril Cultural (p. 1-68).
- CARBONE, Larry. 2004. *What Animals Want: expertise and advocacy in laboratory animal welfare policy*. New York: Oxford University Press.
- FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. 2007. *Então Você Pensa que é Humano? Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras.

- FRANCIONE, Gary L. 2007. Animais como propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 2 (3), p. 13-15.
- GORDILHO, Heron José de Santana. 2010. Darwin e a evolução jurídica: *habeas corpus* para chimpanzés. In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa & RALL, Vânia (orgs.). *Reflexões Sobre a Tolerância: direitos dos animais*. São Paulo: Humanitas/Evolução, p. 25-57.
- HARAWAY, Donna J. 2008. *When Species Meet*. Minneapolis: University of Minnesota Press.
- HOUAISS, Antonio. 2001. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. São Paulo: Objetiva.
- INGOLD, Tim. 1995. Humanidade e animalidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 28 (10), p. 39-53.
- _____. 2000. *The Perception of the Environment: essays in livelihood, dwelling and skill*. London/New York: Routledge.
- LATOUR, Bruno. 1994. *Jamais Fomos Modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Rio de Janeiro: 34.
- _____. 2004. *Políticas da Natureza: como fazer ciência na democracia*. Bauru: EDUSC.
- LEVAI, Laerte F. 1998. *Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira.
- MARRAS, S. 2002. Ratos e homens – e o efeito placebo: um reencontro da *cultura* no caminho da *natureza*. *Campos*, 2, p. 117-133.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2007. Afetos em jogo nos Tribunais do Júri. *São Paulo em Perspectiva*, 21 (2), p. 70-79.
- SINGER, Peter. 2004. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano.

SUPIOT, Alain. 2007. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: Martins Fontes.

THOMAS, Keith. 1988. *O Homem e o Mundo Natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. São Paulo: Companhia das Letras.

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. 2010. Documento – Leishmaniose Visceral Americana. Representação encaminhada à Procuradoria Geral da República, 12 de maio de 2010. Mimeo.

WISE, Steven M. 2002. *Drawing the Line: science and the case for animal rights*. Cambridge: Perseus.

ŽIŽEK, Slavoj. 2010. Contra os direitos humanos. *Mediações*, 15 (1), p. 11-29.